CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00383/2019-89

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Embargante:	FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e ROBERTO PORTELA MILDNER
Embargado:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
Advogado:	EDUARDO SILVA TOLEDO – OAB/DF nº 44.181

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SEGUNDOS EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP no julgamento de anteriores embargos contra acórdão que, dentre outras deliberações, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89, para condenar os membros embargantes à pena de suspensão por 90 (noventa) dias.

2. O julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que decline fundamentadamente os argumentos sobre os quais embasou a decisão, o que se mostra claro, no caso em tela.

3. A impugnação não trata de vícios de embargabilidade, mas de inconformismo direto com o resultado do jugado.

4. No caso, todos os aspectos relevantes para o julgamento do caso foram abordados de forma clara e coerente no acórdão condenatório, no qual restu expressamente consignado que, em se

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

tratando de assédio moral, a palavra da vítima possui especial relevância, em especial quando suas assertivas se mostram consentâneas com a realidade dos autos e demais elementos de prova, como é o caso em questão. Os atos perpetrados pelos processados foram praticados contra vários subordinados, os quais, por essa razão, ora foram vítimas e ora foram testemunhas. Não se vislumbrou, na espécie dos autos, indícios da prática de crimes por qualquer das testemunhas ouvidas na instrução, mesmo porque o CNMP sequer detém competência para apurações dessa natureza.

5. Os segundos embargos de declaração só podem ser admitidos se os vícios neles apontados sejam relacionados ao julgamento dos primeiros embargos. Descabidos, portanto, os presentes embargados de declaração no que tange à alegação de omissão quanto ao reconhecimento, ou não, da prática de ato de improbidade administrativa pelos membros processados, haja vista que tal aspecto sequer foi abordado nos primeiros embargos. Não pode haver omissão sobre o que sequer foi alegado.

6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00383/2019-89

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Embargante:	FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e ROBERTO PORTELA MILDNER
Embargado:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
Advogado:	EDUARDO SILVA TOLEDO – OAB/DF nº 44.181

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA e ROBERTO PORTELA MILDNER, membros do Ministério Público do Trabalho, contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP no julgamento de anteriores embargos, assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OMISSÕES E ERROS DE FATO NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra o acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos internos interpostos no curso da instrução processual; rejeitou as preliminares arguidas pela defesa em sede de alegações finais; e julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar, para condenar os embargantes à pena de suspensão por 90 (noventa) dias; bem como determinar a expedição de recomendação à Administração Superior do MPT no sentido de realizar acompanhamento dos membros requeridos e dos seus subordinados, por, no mínimo um ano, mediante o apoio do Departamento de Assistência Integral à Saúde daquela unidade ministerial, nos termos do voto deste Relator. 2. Inexistem os alegados vícios no acórdão embargado, estando evidente que os

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

embargantes não se conformam com a decisão recorrida e, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria já exaustivamente analisada pelo CNMP, a fim de ser dada interpretação que eles entendem mais adequada ao caso, o que é incabível por meio de embargos de declaração. 3. Não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente. 5. Na hipótese dos autos, houve a adequada individualização das condutas dos embargantes, sendo certo que a procedência da pretensão disciplinar, assim como dosimetria das sanções disciplinares impostas levou em conta o conjunto fático-probatório relativo a cada um deles, assim como os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza das penalidades. 6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas de fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento. 7. No caso dos autos, o que os embargantes chamam de erro de fato não vão além de uma mal sucedida tentativa de revisitar a prova do processo e interpretá-la novamente segundo a sua conveniência e, com base nisso, obter resultado diverso daquele exaustivamente discutido pelo Plenário deste CNMP. 8. Não há erro de fato quando a decisão impugnada apenas contraria as pretensões do embargante. 9. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados (ED em PAD nº 1.00383/2019-89, Cons. Relator LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, julgado em 14/7/2021).

Em suas razões, os embargantes reiteram a existência de omissões no acórdão que os condenou à sanção disciplinar de suspensão por 90 dias, pela prática de infração disciplinar consistente na violação aos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (art. 236, VIII, LC nº 75/93) e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções (236, inciso IX, LC nº 75/93), como também pela prática de assédio moral equivalente a ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92).

Os embargantes reiteram que o acórdão recorrido seria omisso a respeito da inimizade supostamente existente entre dois servidores que prestaram depoimentos na instrução do PAD e os membros processados, bem como sobre o pedido de encaminhamento dos depoimentos desses servidores ao Ministério Público Federal de Santo Ângelo-RS, para que sejam apurados

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

os crimes de falso testemunho e denunciação caluniosa (342 e 339 do CPB).

Reiteram, ademais, a alegação de obscuridade, suscitada nos aclaratórios anteriores, acerca da suposta existência de erro material a respeito da qualificação dos depoimentos prestados pelos servidores que se colocavam na condição de vítimas dos atos perpetrados pelos processados.

Por fim, os embargantes aduzem que o julgado teria sido omisso quanto ao reconhecimento, ou não, da prática de ato de improbidade administrativa pelos membros processados.

Diante do exposto, requerem o acolhimento dos embargos para o fim de esclarecer os pontos acima apresentados.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário do CNMP no julgamento de anteriores embargos.

No acórdão embargado, o Plenário deste Conselho Nacional, acompanhando o voto deste Conselheiro Relator, concluiu de que o acórdão condenatório questionado enfrentou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente, de modo que os embargos de declaração opostos revelaram, em verdade, o inconformismo com a linha argumentativa adotada pelo Plenário deste Conselho Nacional, e não propriamente apontaram vícios no julgado.

Confira-se, novamente, a ementa do julgado recorrido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OMISSÕES E ERROS DE FATO NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra o acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos internos interpostos no curso da instrução processual; rejeitou as preliminares arguidas pela defesa em sede de alegações finais; e julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar, para condenar os embargantes à pena de suspensão por 90 (noventa) dias; bem como determinar a expedição de recomendação à Administração Superior do MPT no sentido de realizar acompanhamento dos membros requeridos e dos seus subordinados, por, no mínimo um ano, mediante o apoio do Departamento de Assistência Integral à Saúde daquela unidade ministerial, nos termos do voto deste Relator. 2. Inexistem os alegados vícios no acórdão embargado, estando evidente que os embargantes não se conformam com a decisão recorrida e, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria já exaustivamente analisada pelo CNMP, a fim de ser dada interpretação que eles entendem mais adequada ao caso, o que é incabível por meio de embargos de declaração. 3. Não se prestam os

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

> embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 4. O acórdão embargado levou em consideração todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia de forma clara e coerente. 5. Na hipótese dos autos, houve a adequada individualização das condutas dos embargantes, sendo certo que a procedência da pretensão disciplinar, assim como dosimetria das sanções disciplinares impostas levou em conta o conjunto fático-probatório relativo a cada um deles, assim como os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza das penalidades. 6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas de fundamentar o julgado com as razões suficientes à exposição de seu convencimento. 7. No caso dos autos, o que os embargantes chamam de erro de fato não vão além de uma mal sucedida tentativa de revisitar a prova do processo e interpretá-la novamente segundo a sua conveniência e, com base nisso, obter resultado diverso daquele exaustivamente discutido pelo Plenário deste CNMP. 8. Não há erro de fato quando a decisão impugnada apenas contraria as pretensões do embargante. 9. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados (ED em PAD nº 1.00383/2019-89, Cons. Relator LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, julgado em 14/7/2021).

Nos novos embargos de declaração opostos, os membros embargantes reiteram a tese de suposta omissão quanto à inimizade supostamente existente entre dois servidores que prestaram depoimentos na instrução do PAD e os membros processados, bem como sobre o pedido de encaminhamento dos depoimentos desses servidores ao Ministério Público Federal de Santo Ângelo-RS, para que sejam apurados os crimes de falso testemunho e denunciação caluniosa (342 e 339 do CPB).

Reiteram, ademais, a alegação de obscuridade, suscitada nos aclaratórios anteriores, acerca da suposta existência de erro material a respeito da qualificação dos depoimentos prestados pelos servidores que se colocavam na condição de vítimas dos atos perpetrados pelos processados.

Com efeito, em que pese o esforço argumentativo, os aclaratórios não merecem acolhimento, pois, mais uma vez, os embargantes buscam o reexame do julgado, o que não é possível na via dos embargos de declaração, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

De início, convém destacar que é pacífico o entendimento no sentido de que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes[1], bastando que decline fundamentadamente os argumentos sobre os quais embasou a decisão, o que se mostra claro, no caso em tela.

Consoante se infere dos autos, todos os aspectos relevantes para o julgamento do caso foram abordados de forma clara e coerente no acórdão condenatório, no qual restou expressamente consignado que, em se tratando de assédio moral, a palavra da vítima possui especial relevância, em especial quando suas assertivas se mostram consentâneas com a realidade dos autos e demais elementos de prova, como é o caso em questão.

Nesse ponto, convém rememorar que os atos de assédio moral e de falta de urbanidade pelos quais os embargantes foram condenados foram comprovados por vasta prova documental e testemunhal, sendo que muitos desses atos foram inclusive corroborados por testemunhas arroladas pela própria defesa.

Não é demasiado ressaltar, também, que os atos perpetrados pelos processados foram praticados contra vários subordinados, os quais, por essa razão, ora foram vítimas e ora foram testemunhas.

Lado outro, não se vislumbrou, na espécie dos autos, indícios da prática de crimes por qualquer das testemunhas ouvidas na instrução, mesmo porque o CNMP sequer detém competência para apurações dessa natureza.

Na verdade, no caso concreto, os membros embargantes buscam, a todo custo, rever o julgado, por dele não concordarem.

Sendo assim, como se observa, a impugnação não trata de omissão e/ou obscuridade, mas de inconformismo direto com o resultado do jugado. Tanto é assim que, na peça recursal em exame, os embargantes textualmente afirmam que "se sentem profundamente prejudicados pelos depoimentos das pessoas mencionadas no parágrafo acima e têm o direito de buscar reparação

[1] Por todos, cita-se o seguinte precedente do STF: MS 27982 AgR-ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52

jurídica contra aqueles que deliberadamente atuaram para prejudicá-los".

De outro vértice, convém destacar que os segundos embargos de declaração só podem ser admitidos se os vícios neles apontados sejam relacionados ao julgamento dos primeiros embargos. A esse respeito, por todos, cita-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. 2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem. (ARE 654432 ED-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

Partindo-se desse entendimento, tem-se o manifesto descabimento destes segundos embargos no que tange à alegação de omissão quanto ao reconhecimento, ou não, da prática de ato de improbidade administrativa pelos membros processados, haja vista que tal aspecto sequer foi abordado nos primeiros embargos. Logo, não pode haver omissão sobre o que sequer foi alegado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:52